



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259899 - RJ(2026/0060128-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : GABRIEL COSTA ROGUSQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÃO ESPECIAL DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO REFLEXIVO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ADEQUAÇÃO NORMATIVA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo órgão acusador estadual, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, contra acórdão que, em apelação criminal por lesão corporal em contexto de violência doméstica, reduziu a pena e excluiu a condição de participação do condenado em grupo reflexivo, imposta na sentença como condição do sursis com base no art. 79 do Código Penal.
2. *Fato relevante.* A sentença condenatória fixou pena privativa de liberdade em regime aberto, concedeu sursis por 2 anos com as condições do art. 78, § 2º, do Código Penal, e determinou a frequência a cursos e palestras sobre violência contra a mulher (art. 79 do Código Penal). O acórdão recorrido decotou a participação em grupo reflexivo por ausência de fundamentação específica e prazo.
3. *Pretensão recursal.* Restabelecimento da condição de comparecimento obrigatório a grupo reflexivo, à luz dos arts. 79 do Código Penal e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, em interpretação sistemática com a Lei nº 11.340/2006 e a Constituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação obrigatória em grupo reflexivo, como condição do sursis, encontra amparo nos arts. 79 do Código Penal e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e nos dispositivos da Lei nº 11.340/2006, exigindo ou não fundamentação concreta e prazo específico na sentença, e se o verbo “poderá” deve ser interpretado como poder-dever em casos de violência doméstica, em razão do dever estatal de proteção e da prevenção da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial é conhecido, por preencher os requisitos legais e constitucionais, com relevância das questões de direito federal infraconstitucional (CF, art. 105, III, a, e § 3º, I).
5. Os arts. 79 do Código Penal e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal autorizam a especificação de condições do sursis e o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação em casos de violência doméstica e familiar, conferindo base normativa suficiente para a imposição de participação em grupo reflexivo, desde que adequada ao fato e à situação pessoal do condenado.
6. A interpretação sistemática da legislação protetiva (Lei nº 11.340/2006, arts. 22, VI; 35, V; 36; 38; 40; e 45), aliada ao dever constitucional de criar mecanismos de proteção integral (CF, art. 226, § 8º), impõe compreender o verbo “poderá” como poder-dever do magistrado em

hipóteses de violência de gênero, quando a medida se mostra idônea à prevenção da reiteração e à ressocialização.

7. No caso, a gravidade das circunstâncias do crime e a culpabilidade desfavorável, reconhecidas nas instâncias ordinárias, evidenciam a adequação da condição prevista no art. 79 do Código Penal, compatível com a finalidade pedagógica e preventiva dos grupos reflexivos e com a política pública de enfrentamento à violência doméstica.

8. A exclusão da condição por ausência de fundamentação exaustiva e de prazo específico esvazia a efetividade das normas protetivas, sendo suficiente, à luz da adequação e da situação pessoal, que a sentença indique a medida e a possibilidade de detalhamento em audiência admonitória, sem prejuízo de complementação na execução.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do comparecimento a grupo reflexivo como providência pedagógica e preventiva, adequada à interrupção do ciclo de violência e à proteção de direitos indisponíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para restabelecer a condição de comparecimento do condenado a grupos de reflexão sobre violência doméstica, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a, e § 3º, I; CF/1988, art. 226, § 8º; CP, arts. 77, 78, § 2º, 79 e 129, § 13; LEP, art. 152, parágrafo único; Lei nº 11.340/2006, arts. 22, VI, 35, V, 36, 38, 40 e 45; RISTJ, art. 255, § 4º, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 222.782/MG, Quinta Turma, julgado em 10.02.2026; STJ, AgRg no RHC 198.884/SC, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, AgRg no RHC 179.062/PE, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259899 - RJ(2026/0060128-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : GABRIEL COSTA ROGUSQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÃO ESPECIAL DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO REFLEXIVO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ADEQUAÇÃO NORMATIVA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo órgão acusador estadual, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, contra acórdão que, em apelação criminal por lesão corporal em contexto de violência doméstica, reduziu a pena e excluiu a condição de participação do condenado em grupo reflexivo, imposta na sentença como condição do sursis com base no art. 79 do Código Penal.
2. *Fato relevante.* A sentença condenatória fixou pena privativa de liberdade em regime aberto, concedeu sursis por 2 anos com as condições do art. 78, § 2º, do Código Penal, e determinou a frequência a cursos e palestras sobre violência contra a mulher (art. 79 do Código Penal). O acórdão recorrido decotou a participação em grupo reflexivo por ausência de fundamentação específica e prazo.
3. *Pretensão recursal.* Restabelecimento da condição de comparecimento obrigatório a grupo reflexivo, à luz dos arts. 79 do Código Penal e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, em interpretação sistemática com a Lei nº 11.340/2006 e a Constituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação obrigatória em grupo reflexivo, como condição do sursis, encontra amparo nos arts. 79 do Código Penal e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e nos dispositivos da Lei nº 11.340/2006, exigindo ou não fundamentação concreta e prazo específico na sentença, e se o verbo “poderá” deve ser interpretado como poder-dever em casos de violência doméstica, em razão do dever estatal de proteção e da prevenção da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial é conhecido, por preencher os requisitos legais e constitucionais, com relevância das questões de direito federal infraconstitucional (CF, art. 105, III, a, e § 3º, I).

5. Os arts. 79 do Código Penal e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal autorizam a especificação de condições do sursis e o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação em casos de violência doméstica e familiar, conferindo base normativa suficiente para a imposição de participação em grupo reflexivo, desde que adequada ao fato e à situação pessoal do condenado.

6. A interpretação sistemática da legislação protetiva (Lei nº 11.340/2006, arts. 22, VI; 35, V; 36; 38; 40; e 45), aliada ao dever constitucional de criar mecanismos de proteção integral (CF, art. 226, § 8º), impõe compreender o verbo “poderá” como poder-dever do magistrado em hipóteses de violência de gênero, quando a medida se mostra idônea à prevenção da reiteração e à ressocialização.

7. No caso, a gravidade das circunstâncias do crime e a culpabilidade desfavorável, reconhecidas nas instâncias ordinárias, evidenciam a adequação da condição prevista no art. 79 do Código Penal, compatível com a finalidade pedagógica e preventiva dos grupos reflexivos e com a política pública de enfrentamento à violência doméstica.

8. A exclusão da condição por ausência de fundamentação exaustiva e de prazo específico esvazia a efetividade das normas protetivas, sendo suficiente, à luz da adequação e da situação pessoal, que a sentença indique a medida e a possibilidade de detalhamento em audiência admonitória, sem prejuízo de complementação na execução.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do comparecimento a grupo reflexivo como providência pedagógica e preventiva, adequada à interrupção do ciclo de violência e à proteção de direitos indisponíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para restabelecer a condição de comparecimento do condenado a grupos de reflexão sobre violência doméstica, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido.

Tese de julgamento:

1. A participação a grupo reflexivo pode ser imposta como condição do sursis, com fundamento nos arts. 79 do Código Penal e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, quando adequada ao fato e à situação pessoal do condenado. 2. Em casos de violência doméstica e familiar, o verbo “poderá” dos dispositivos protetivos deve ser interpretado como poder-dever do magistrado, à luz da Constituição e da Lei nº 11.340/2006, para prevenir a reincidência e proteger direitos indisponíveis. 3. A ausência de fundamentação exaustiva e de prazo específico na sentença não impede a imposição da condição, quando a medida é idônea e pode ser detalhada na audiência admonitória e na fase de execução penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a, e § 3º, I; CF/1988, art. 226, § 8º; CP, arts. 77, 78, § 2º, 79 e 129, § 13; LEP, art. 152, parágrafo único; Lei nº 11.340/2006, arts. 22, VI, 35, V, 36, 38, 40 e 45; RISTJ, art. 255, § 4º, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 222.782/MG, Quinta Turma, julgado em 10.02.2026; STJ, AgRg no RHC 198.884/SC, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, AgRg no RHC 179.062/PE, Sexta

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão assim ementado (fls.250-253):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DECOTE DE CONDIÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou o apelante à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, suspensa a execução da pena pelo prazo de 2 anos, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de 3 (três) salários mínimos, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação do apelante; (ii) estabelecer se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais analisadas; (iii) determinar se a imposição da condição de frequência a grupo reflexivo, como condição do sursis, deve ser mantida, mesmo sem fundamentação concreta na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exordial narra que no dia 15 de dezembro de 2021, por volta de 23 horas, no endereço que consta dos autos, o apelante, agindo de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada, BLENDIA, mediante tapas no rosto, bem como a segurou pelos cabelos enquanto lhe agredia e tentou enforcá-la, causando as lesões corporais descritas no AECD. Consta, por oportuno que O recorrente agrediu fisicamente a vítima em razão de não se conformar com o término do relacionamento.

4. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância e, no caso, encontra-se firme, coerente e corroborada por prova pericial (laudo de exame de corpo de delito), o que legitima a condenação com base no conjunto probatório.

5. A versão da vítima se mantém íntegra desde a fase inquisitorial até a instrução judicial, descrevendo com detalhes os atos de violência praticados pelo apelante, os quais resultaram em lesões corporais compatíveis com o laudo pericial juntado aos autos.

6. O apelante permaneceu revel e não apresentou versão alternativa dos fatos, reforçando a consistência do conjunto probatório formado pela vítima e demais provas técnicas.

7. A sentença reconheceu duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime), mas a majoração da pena-base acima da fração de 1/5 mostrou-se desproporcional, sendo a redução da pena justificada para 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

8. A sentença andou bem quando admitiu o sursis, mas errou ao não fixar os seus termos, o que se fez corrigir em apelação.

9. A imposição de frequência a grupo reflexivo como condição do sursis careceu de fundamentação específica e individualizada, o que viola o art. 93, IX, da CF/1988 e o art. 79 do CP, conforme entendimento consolidado do STJ, devendo tal condição ser excluída.

10. A indenização por danos morais foi corretamente fixada, pois houve pedido expresso na denúncia e os fatos demonstram evidente violação à integridade física e psíquica da vítima, sendo o valor de três salários mínimos compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade ou negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido em parte, nos moldes do Acórdão.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em contexto de violência doméstica, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para embasar condenação penal. 2. A majoração da pena-base deve observar proporcionalidade diante do número e do grau de reprovabilidade das circunstâncias judiciais negativas. 3. A imposição de frequência a grupo reflexivo como condição do *sursis* exige fundamentação concreta e individualizada, sob pena de nulidade. 4. É legítima a fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais, desde que haja pedido expresso e prova do dano causado pela infração penal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito previsto no art. 129, § 13, do CP, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, sem prejuízo do cumprimento das condições previstas no art. 78, § 2º, do CP (*sursis*), além de frequentar cursos e palestras sobre a violência contra a mulher, na forma do art. 79 do CP (fls. 160-163 e-STJ).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a pena para 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime aberto, fixando as seguintes condições: apresentação bimestralmente ao juízo para justificar suas atividades; manter seu endereço atualizado; proibição de mudar de endereço ou de se ausentar do Estado por mais de 30 dias sem prévia autorização judicial, **decotada a condição de participação em grupo reflexivo**, nos termos do acórdão de fls. 250-272 e-STJ.

No recurso especial (fls.292-309 e-STJ), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o *Parquet* sustenta a violação aos arts. 79 do CP e 152, parágrafo único, da LEP, ao argumento, em suma, que o acórdão recorrido carece de fundamentação para afastar a determinação de participação em grupo reflexivo a respeito de violência doméstica, haja vista que a submissão de indivíduo condenado em razão da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher a grupo reflexivo prescinde de fundamentação concreta e específica, mormente porque o termo "poderá", constante das normas violadas, deve ser interpretado como um mandamento do legislador ao magistrado, mormente considerando que a frequência a esses grupos de reflexão reduzem a reincidência para apenas 5%, o que foi ignorado pelo acórdão recorrido, colacionando diversos precedentes que militam em favor da tese ministerial.

Requer o provimento do recurso, para que seja restabelecida a condição de participação em grupo reflexivo.

Certificada a não apresentação das contrarrazões pela defesa (fl. 315).

O recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 317-324).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, na forma da seguinte ementa (fl. 343):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÃO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO REFLEXIVO. NATUREZA JURÍDICA DE DEVER LEGAL. CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA PARA SUBSUNÇÃO AO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. PELO PROVIMENTO.

VOTO

O recurso especial foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 79 do CP e 152, parágrafo único, da LEP, porquanto o Tribunal de origem afastou a medida de comparecimento de reflexão a respeito da violência doméstica por entender que a sentença não a teria fundamentado de forma específica. Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, e não exige reexame dos fatos e das provas, além de apresentar

relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conhecimento do recurso especial.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem, ao prover parcialmente o apelo defensivo, no que interessa ao caso (fls. 262-263-grifei):

[...]

A sentença andou bem quando admitiu o sursis, mas errou ao não fixar os seus termos, o que se faz agora.

A suspensão condicional da pena deve se dar pelo prazo de dois anos (art. 77 do CP), devendo o recorrente se apresentar bimestralmente ao juízo para justificar suas atividades, mantendo seu endereço atualizado. O apelante fica proibido, ainda, de mudar de endereço ou de se ausentar do Estado por mais de 30 dias sem prévia autorização judicial.

Parcial razão assiste à defesa em ver o afastamento da imposição de participação em grupo reflexivo.

Neste ponto, vale destacar que, ao aplicar a suspensão da pena (art. 77 do CP), o magistrado pode, com fulcro no art. 79 do mesmo diploma legal, especificar condições outras diversas daquelas descritas no § 2º do art. 78 do CP.

Além disso, de acordo com o art. 40 da Lei 11.340/06: “as obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados”.

Desta forma, a determinação de participação em grupo de reflexivo mostra-se adequada e pertinente, visando otimizar a recuperação do réu, sendo sua imposição autorizada não só pelo mencionado art. 40 da Lei Maria da Penha como também pelo disposto no art. 79 do CP (“A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”).

Contudo, a determinação da frequência ao grupo reflexivo não ocorre de forma automática, portanto, obrigatoriamente deve ser fundamentada e prever prazo específico fixado na decisão, até para possibilitar ao condenado conhecer as condições que terá de cumprir.

In casu, não foi observada pelo magistrado de piso a devida fundamentação, com motivação condizente ao caso concreto, razão pela qual deve ser excluída esta condição. A sentença exarada pelo juízo de piso limitou-se a indicar a frequência ao grupo reflexivo de forma ampla e genérica, ignorando as peculiaridades e circunstâncias do caso em análise:

“(…) além de frequentar cursos e palestras sobre a violência contra a mulher (art. 79 do CP), condições que serão melhor especificadas na audiência admonitória, a ser designada na fase de execução.”

De acordo com a jurisprudência sobre o tema, em casos como o dos autos, a imposição da frequência a grupos reflexivo deve ser concretamente fundamentada pelo juízo de piso. Neste sentido, temos o julgado do E. STJ, e alguns julgados desta Colenda Câmara:

[...]

Deve, pois, ser decotada a condição de frequência a grupo reflexivo na sentença exarada pelo magistrado.

Ao determinar a participação do recorrido em grupo reflexivo a respeito da violência doméstica, assim dispôs o magistrado de piso (fl. 163 e-STJ-grifos acrescidos):

[...]

Em que pese a culpabilidade e as circunstâncias do crime terem sido desfavoráveis ao réu, entendo que na hipótese o instituto do sursis é socialmente mais recomendável e melhor atende à prevenção especial. Por tais motivos, concedo o sursis especial, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu cumprir as condições previstas no art. 78, § 2º do CP, além de frequentar cursos e palestras sobre a violência contra a mulher (art. 79 do CP), condições que serão melhor especificadas na audiência admonitória, a ser designada na fase de execução.

[...]

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, é caso de provimento do recurso especial, porquanto os fundamentos invocados pela Corte de origem para afastar a determinação de participação do acusado em grupo reflexivo a respeito da violência doméstica esvazia a intenção das normas protetivas estabelecidas em prol das vítimas de violência doméstica, **mormente considerando a extrema violência empregada pelo acusado que, em decorrência de não aceitar o término do relacionamento, teria desferido vários tapas no rosto, além de segurar a vítima pelos cabelos enquanto a agredia e tentava enforcá-la, o que atende a norma prevista no art. 79 do CP, pela qual "[a] sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado".**

Por sua vez, o Artigo 152 da Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/1984) estabelece que condenados podem receber cursos, palestras e atividades educativas durante o cumprimento da pena. O parágrafo único, incluído pela Lei nº 14.344/2022, autoriza o juiz a obrigar agressores em casos de violência doméstica/familiar ou maus-tratos a comparecerem a programas de recuperação. Cite-se:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Ainda, nessa linha de inteligência, acerca da interpretação sistemática, Carlos Maximiniano pondera: "*a Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicados para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito*". (MAXIMILIANO, Carlos. **Rio de Janeiro: Forense, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20 ed. 2011.**)

Nesse sentido, insta destacar os esclarecimentos de Maria Helena Diniz citando Ihering e Ferrara:

" ... E a sociológica ou teleológica objetiva, como que Ihering, adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, adaptação esta prevista pelo ° da Lei de Introdução do Código Civil, que assim reza: "na aplicação da art. 5 lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Os fins sociais e o bem comum, portanto, sínteses éticas da vida em comunidade, por pressuporem uma unidade de objetivos do comportamento humano social. Os fins sociais são do direito; logo, é preciso encontrar no preceito normativo o seu telos (fim). O bem . comum postula uma exigência, que se faz à própria sociabilidade; portanto, não é um fim do direito, mas da vida social. A interpretação, como nos diz Ferrara, não é pura arte dialética, não se desenvolve como método geométrico num círculo de abstrações, mas perscruta as necessidades práticas da vida e a realidade social" (DINIZ, Maria Helena, *Direito Civil Brasileiro*. v. 1º, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.)

Com efeito, embora a lei utilize a expressão "poderá", é necessário interpretar o dispositivo como um verdadeiro poder-dever. Essa interpretação justifica-se pela plena eficácia da medida em coibir reiteração delitiva, pela gravidade do fenômeno da violência de gênero e pelo dever do Estado de criar mecanismos de proteção integral, conforme estabelece artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição, mormente considerando que o Brasil assumiu compromissos para a redução da violência contra a mulher, objetivo ainda distante da realidade experimentada na sociedade e reforçada por posturas como a do acórdão atacado, a despeito a gravidade dos fatos.

Nessa toada, destaca-se que a Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2024, que alterou o **art. 22 da Lei Maria da Penha**, passou a instituir, ante a análise do caso concreto, que homens envolvidos em situações de violência doméstica participem de programas de caráter educativo, de reabilitação e de acompanhamento psicossocial, ampliando a atuação do ordenamento

jurídico para além da mera imposição de sanções estatais. Nesse contexto, evidencia-se a incorporação da reeducação como medida juridicamente prevista e passível de implementação, voltada à prevenção da reincidência e à modificação de padrões comportamentais.

Na mesma linha os artigos 35, 36 e 38 da Lei n. 11.340/06, estabelecem:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [\(Vide Lei nº 14.316, de 2022\)](#)

(...)

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

(...)

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

(...)

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Nada obstante, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ ao analisar as desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades, estabeleceu que a desigualdade de poder se manifesta de diversas maneiras na sociedade, revelando-se, por exemplo, nas relações interpessoais, nas quais a violência doméstica e a violência sexual representam formas concretas dessa disparidade. No entanto, essas expressões não se limitam ao âmbito individual: subjacente a essas relações desiguais, há uma organização social hierarquizada que as condiciona e perpetua, influenciando, inclusive, as estruturas institucionais e a própria construção do Direito. (CNJ, 2021, fl. 21)

Na mesma linha estabeleceu:

Uma interpretação que leve em conta as relações de poder que permeiam a sociedade indica que a intenção pouco importa quando pensamos sobre o dano causado nessa situação. Isso porque esse tipo de “humor” não é algo natural, mas sim algo construído por desigualdades raciais e que as perpetuam⁶⁶. Esse exemplo nos mostra a diferença que existe entre uma aplicação supostamente neutra, mas que é, na realidade, baseada em uma experiência de um certo grupo, mesmo que se proponha abstrata, e uma interpretação atenta a desigualdades. Nos mostra também que, nesse caso, o problema não é a aplicação do direito livre de estereótipos, mas, sim, o próprio direito. Por exemplo, o que devemos entender por humor ou por ânimo de causar dano? Ambos são conceitos importantes para o direito e o entendimento sobre eles podem variar de acordo com a forma como os pensamos.

A resposta para esse problema – qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados – é muito simples: **basta, justamente, refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam julgar com perspectiva de gênero.** (CNJ, 2021, fls. 38-39, grifos acrescidos)

Não é por outro motivo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao editar a Recomendação n. 124/2022, estabeleceu os tribunais instituíam e mantenham grupos voltados à

reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar, demonstrando a grande relevância da medida que, por conseguinte, deve ser restabelecida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO A GRUPO REFLEXIVO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROFISSÃO DE CAMINHONEIRO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. As medidas protetivas de urgência impostas no caso concreto mostram-se necessárias, adequadas e plenamente proporcionais à situação retratada nos autos, pois têm por finalidade imediata resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, prevenindo o agravamento do quadro de violência e impedindo a reiteração de condutas que comprometam sua tranquilidade e segurança. Julgados do STJ.

2. A medida de comparecimento obrigatório a grupo reflexivo encontra amparo no art. 22, VI, da Lei n. 11.340/2006, e tem natureza pedagógica e preventiva, voltada à interrupção do ciclo de violência doméstica. Ainda, a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade da medida, por não constituir sanção penal, mas providência cautelar de proteção e reeducação.

3. A alegação de incompatibilidade entre a medida e o exercício da profissão de caminhoneiro não foi acompanhada de prova pré-constituída, ônus que cabia à parte agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 222.782/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FREQUÊNCIA A GRUPO REFLEXIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a obrigatoriedade de frequência do agravante a grupo reflexivo para homens, como medida protetiva de urgência.

2. A decisão de origem havia revogado parcialmente as medidas protetivas, mantendo a frequência ao grupo reflexivo, com base na necessidade de prevenir novas agressões em um relacionamento marcado por violência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de frequência a grupo reflexivo para homens, sem pedido expresso da vítima, configura constrangimento ilegal ao agravante.

III. Razões de decidir

4. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo tem natureza pedagógica e não interfere no direito de ir e vir do agravante, sendo adequada para prevenir novas agressões.

5. A manutenção da medida protetiva independe da vontade da vítima, pois visa proteger direitos indisponíveis, como a integridade física e psicológica da ofendida.

6. A revogação das medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, o que não é viável em sede de recurso em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo é adequada e proporcional para prevenir novas agressões em casos de violência doméstica. 2. A manutenção de medidas protetivas independe da vontade da vítima, visando proteger direitos indisponíveis. 3. A revogação de medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, inviável em recurso de habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.062/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023;

STJ, AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024.

(AgRg no RHC n. 198.884/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifei)

Outrossim, seguindo a ideia retromencionada e adotada pelo CNJ verifica-se que a rede de enfrentamento à violência se organiza em quatro eixos distintos, porém interdependentes, a saber: combate, **prevenção**, assistência e garantia de direitos. Ressalta-se, dessa forma, o caráter sistêmico desse arranjo, voltado à identificação dos diversos agentes envolvidos na superação do ciclo de violência, bem como das respectivas atribuições no processo de ruptura, de modo a assegurar à mulher que noticia situação de violência resposta célere, eficaz e integral por parte do Estado.

Em artigo científico "Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres, Benedito Medrado reitera "a punição não tem ajudado na "prevenção" nem na compreensão da situação", ou seja, a despeito da reprovação se fazer necessária, é preciso ir além, conscientizar o agressor para que a mesma situação de violência não volte a se repetir.

Releva mencionar que em estudo desenvolvido pelo Grupo Margens da Universidade Federal de Santa Catarina junto do TJPR e o COCEVID, denominado Mapeamento Nacional 2023: Grupos Reflexivos e Responsabilizantes Para Homens Autores De Violência Doméstica E Familiar Contra Mulheres, o grau de reincidência para homens que se submetem aos grupos reflexivos é de cerca de 5% (cinco por cento).

Do mesmo modo, o Projeto Refletir realizado em parceria com o Ministério Público do Estado da Paraíba, entre os anos de 2018 e 2022, demonstrou que em um universo de 18 (dezoito) grupos, com total de 166 (cento e sessenta e seis) participantes, após a implementação de grupos reflexivos direcionados para homens autores de violência doméstica, somente 11 (onze) reincidiram na prática de violência doméstica.

Já no Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça, ao tratar da temática dos grupos reflexivos que reduzem reincidência de violência doméstica, argumentou: *"o que se refere aos homens acompanhados e que concluíram o 'Dialogar', dos 98 investigados, 93 deles não retornaram ao Sistema de Justiça por novos episódios de violência doméstica, enquanto cinco entraram para o índice de recorrência. A avaliação estatística dos homens investigados que concluíram o programa "Dialogar" permitiu concluir que o não retorno nesse contexto é de 94,90%, com a recorrência atingindo o patamar de 5,1%"*.

Resta cristalino que os grupos reflexivos possuem extrema relevância, haja vista que a determinação da participação do suposto agressor tem como escopo a diminuição e coibição da reiteração das supostas condutas de violência doméstica, o que denota que a medida é indispensável à reeducação do acusado. Cite-se trecho do artigo científico "Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência doméstica contra a mulher sobre grupos reflexivos", escrito por Cristina Silvana da Silva Vasconcelos e Lília Iêda Chaves Cavalcante:

Além de variáveis biopsicossociais comuns, pode-se dizer que esses homens também são frutos de um longo processo de naturalização da violência contra a mulher, e este processo está apoiado em uma cultura patriarcal construída por séculos. **Isso contribui para que o trabalho de desconstrução de formas cristalizadas de pensar, agir e sentir seja dificultoso e demande intervenções eficazes no sentido de evitar que casos de violência se repitam. Embora não existam tantas pesquisas que relacionam a reincidência com o fenômeno da violência contra a mulher, experiências no Brasil trazem resultados positivos que apontam os Grupos Reflexivos como uma metodologia significativa na prevenção dessa forma de violência e na redução do índice de reincidência** (Freitas & Cabrera, 2011; Prates & Andrade, 2013; Souza et al., 2016).

Considerando que no âmbito da violência contra a mulher existe grande dificuldade de reflexão sobre a própria dinâmica da violência pelos sujeitos envolvidos, é preciso aprimorar suas capacidades de reflexão com o objetivo de superar padrões de relacionamentos violentos (Guimarães & Diniz, 2017). Ao analisar os documentos que reúnem percepções dos homens autores de violência sobre os Grupos Reflexivos, assim como no estudo de Mistura (2015), a partir do

registro de relatos, nota-se que esse tipo de experiência pode ser uma estratégia para ampliar as discussões sobre gênero e masculinidades para além do âmbito acadêmico, de tal forma que promova mudanças nas relações sociais e mostre formas alternativas de se comportar diante de situações de conflitos, não só na relação homem e mulher, como também no modo de se relacionar com a comunidade em geral.

Para além, em pesquisa feita por Eric Arias- How does Media Influence Social Norms? Experimental Evidence on the Role of Common Knowledge. Political Science Research on Methods. v.7, n.3, jul.2019- a qual foi retratada por Max Fisher no livro A Máquina do Caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo:

"...) Temos tendência a acreditar que seguimos um código moral inato, que deriva de princípios sublimes, da experiência de vida, dos conselhos de um ancião de confiança. Na verdade, estudos constataram com frequência que nossa noção de certo ou errado é fortemente influenciada, mesmo que de maneira inconsciente, pelo que achamos que nossos pares pensam: a moralidade por consenso tribal, guiado não por um anjo bom ou poder superior, mas pela deferência, tendo em mente a autopreservação, à tirania dos primos.

Em um experimento na zona rural do México, pesquisadores produziram uma radionovela cuja história rechaçava a violência doméstica contra mulheres. Em algumas regiões, ela era reproduzida em casa, individualmente.

Em outras, era transmitida pelos alto-falantes do vilarejo ou em reuniões da comunidade. Os homens que a ouviam em casa continuavam tão propensos à violência doméstica quanto antes. Mas os que a ouviam em contextos de grupos ficavam significativamente menos propensos a cometer abusos. E não porque sentissem algum tipo de pressão. Suas crenças internas haviam mudado, tornando-se moralmente opostas à violência doméstica e defendendo a igualdade de gênero. A diferença estava em ver como os pares absorviam da radionovela (...)" (FISCHER, Max. A Máquina do Caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo; tradução Érico Assis, 1ª ed., São Paulo: Todavia, 2023, p. 254/255) (g. n.)

Inobstante, no caso específico, o art. 45 da Lei Maria da Penha, ao modificar a Lei de Execução Penal, estabelece que o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, sobretudo quando há reconhecimento judicial da prática de violência doméstica; verifica-se risco de reiteração delitiva e a medida se mostra adequada à prevenção e à ressocialização.

Essa leitura é reforçada pelos princípios que regem a Lei de Execução Penal, especialmente o da ressocialização (art. 1º), bem como pelo dever estatal de proteção efetiva às mulheres em situação de violência.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição de medidas dessa natureza como condições legítimas e proporcionais, justamente por atenderem à finalidade de prevenção da reincidência e transformação de padrões comportamentais.

Portanto, diante de um caso concreto em que a violência doméstica esteja caracterizada, não apenas é possível, mas recomendável — e em certos contextos exigível — como o da situação em versa, que demonstrou que o réu ostenta culpabilidade e as circunstâncias do crime desfavoráveis- que o magistrado determine a participação do agressor em grupos reflexivos, concretizando seu poder-dever de aplicar medidas eficazes à tutela dos direitos fundamentais e à política de enfrentamento à violência.

Para além, à luz dos fundamentos aqui trazidos, compreende-se que o magistrado deve fundamentar sua decisão não só para determinar que o réu submeta-se à participação de grupos reflexivos, mas também naqueles casos que conclua não ser essa condição (participação de grupos reflexivos) necessária.

Na situação em deslinde, de forma acertada, o Juízo determinou, de maneira fundamentada, a condição do sursis ora debatida. Cite-se trechos do édito condenatório (fls. 161-163 e-STJ):

"A culpabilidade é acima do normal para o injusto praticado, tendo em vista a gravidade da conduta do réu, que resultou em diversas lesões, além de por duas vezes, ter dado um "mata-leão" na vítima, fazendo-a perder os sentidos por duas vezes, não podendo o agente que pratica esse tipo de conduta, que merece maior reprovação social, ser tratado da mesma forma que aquele que desfere um tapa na vítima, o que não se configura em "bis in idem" mas na aplicação do princípio da proporcionalidade, insito à prevenção especial (...) o réu, que levou a vítima para um local ermo, já com a intenção de agredí-la, causando-lhe um intenso sofrimento, medo e angústia, o que ampliou significativamente o impacto negativo do crime

(...)

Em que pese a culpabilidade e as circunstâncias do crime terem sido desfavoráveis ao réu, entendo que na hipótese o instituto do sursis é socialmente mais recomendável e melhor atende à prevenção especial. Por tais motivos, concedo o sursis especial, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu cumprir as condições previstas no art. 78, § 2º do CP, além de frequentar cursos e palestras sobre a violência contra a mulher (art. 79 do CP), condições que serão melhor especificadas na audiência admonitória, a ser designada na fase de execução."

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao Recurso Especial**, para restabelecer a medida de comparecimento do acusado em grupos de reflexão a respeito da violência doméstica, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060128-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.259.899 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043170720228190021 202525403920 43170720228190021

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : GABRIEL COSTA ROGUSQUE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. SOMAINE PATRÍCIA CERRUTI LISBOA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54264155231064311: @ 2026/0060128-2 - REsp 2259899